

TC 020.807/2013-9

Tipo de processo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Benedito/CE

Representante: Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito de São Benedito/CE.

Representado: Tomaz Antônio Brandão Júnior, ex-Prefeito do Município de São Benedito/CE

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, prefeito do município de São Benedito/CE (por meio de seu procurador geral Pedro César Mourão Bezerra), acerca de possíveis irregularidades relacionadas à execução do convênio 550609 celebrado com o Ministério do Turismo com vistas à construção de um balneário.

ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, prefeitos municipais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

5. Em essência, o representante apresenta o seguinte relato (peça 1, p. 1-19):

a) o Município de São Benedito, durante a gestão do Senhor Tomaz Antônio Brandão Júnior firmou o convênio 550609 com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, com vigência de 12/03/2007 a 30/03/2014;

b) na gestão (2009/2012) e sob a responsabilidade daquele gestor foram constatadas várias irregularidades e pendências, as quais ensejaram a paralisação da obra e a inclusão do município no cadastro de inadimplente junto ao Siafi - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal;

c) omissão da gestão anterior vem gerando ao ente público uma série de prejuízos. Além de o município ter sido incluído no cadastro de inadimplente, a obra se encontra depredada depois de vários anos de paralisação;

d) “não há que se penalizar a população de um município pobre como São Benedito por uma suposta inadimplência que, conforme demonstra a devida propositura das ações de

[Digite texto]

ressarcimento em face do ex-gestor, está tendo a sua solução devidamente tomada pelos atuais gestores da coisa pública municipal”;

e) nesse sentido, há previsão no art. 50 da Instrução Normativa 01/STN e também orientação da AGU exarada na Súmula 46/2009 - que assim dispõe:

Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário (Publicada no DOU, Seção 1, de 24, 25 e 28/9/2009)

f) cumprindo as determinações exaradas, a atual gestão está adotando as medidas legais cabíveis e necessárias, consubstanciadas na ação de ressarcimento, bem como a presente representação em face do agente responsável.

6. Por fim o representante requer que o TCU ordene a instauração de tomada de contas especial a fim de averiguar a prática de ato de improbidade administrativa do ex-gestor municipal, Tomaz Antonio Brandão Junior, referente a omissão na execução dos “convênios 588241 e 567040” (sic) [na realidade a representação em exame refere-se ao convênio 550609].

7. Na qualidade de elemento comprobatório o representante acostou aos autos cópia dos seguintes documentos (peça 1, p. 7-19):

a) Certidão da Secretaria da Vara Única da Comarca de São Benedito informando sobre a ação de Ressarcimento com Pedido de Tutela Antecipada, em face do ex-gestor Tomaz Antonio Brandão Junior, referente ao convênio 550609 (7039-51.2013.8.06.0163);

b) Laudo técnico de engenharia da prefeitura municipal informando o estado atual da obra de Construção de um balneário em Inhuçu;

c) relatórios da Caixa relativamente à situação da obra vistoriada, com descrição das pendências a serem saneadas; e

d) fotos demonstrando as obras inconclusas e em situação de abandono.

Análise

8. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, realizada em 6/2/2014, verifica-se que a representação refere-se ao contrato de repasse 550609 (CR.NR.0185240-94), celebrado entre CEF/Ministério do Turismo/MTUR e o Senhor Haroldo Celso Cruz Maciel, representante da Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, nos seguintes termos (peça 2):

a) objeto: construção de balneário;

b) vigência: 29/12/2005 a 30/3/2013

c) prazo prestação de contas: 29/5/2013;

d) valor: R\$ 126.568,96, sendo R\$ 6.568,96 a contrapartida da municipalidade;

e) valor repassado: R\$ 120.000,00 (2006OB900465 de 21/11/2006); e

f) situação: inadimplência suspensa, motivo: (301) promoveu ação judicial contra ex-conveniente.

9. Convém lembrar que, de acordo com o disposto no art. 38, § 3º da IN 1/97, a vigência do convênio deve ser mantida ativa, de ofício, pelo concedente enquanto perdurar a tramitação da Tomada de Contas Especial. Assim não há como atestar, somente pelas informações do sistema, se o período de vigência de ambas as avenças abrangeu, de fato, três gestões municipais: Senhor Haroldo Celso Cruz Maciel (2005-2008), Senhor Tomaz Antonio Brandão Junior (2009-2012) e Senhor Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula (atual gestor, 2013-2016).

[Digite texto]

10. Considerando a informação do sistema Siafi de que o contrato de repasse examinado se encontra na situação de inadimplência suspensa, motivo: (301) - promoveu ação judicial contra ex-conveniente, não assiste razão ao representante relativamente à inviabilização do município de percebimento de verbas federais, vez que a alegada inadimplência se encontra suspensa.

11. De acordo com parecer emitido pela Caixa Econômica Federal (GIDUR/FO – Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural, Superintendência Regional Norte e Sul do Ceará) a construção do balneário se encontra paralisada, com percentual de execução de 54,63 % (peça 1, p. 10-11). Ademais apresenta uma gama de pendências relativamente ao contrato celebrado, a projetos elétrico, hidráulico e sanitário, e ao estado de depreciação da obra. De acordo com a GIDUR/FO a situação da avença é “42_SITUAÇÃO NORMAL_TCE_NOTIFICAÇÃO” (situação de 10/6/2013).

12. Relativamente à responsabilização dos gestores a jurisprudência consolidada deste Tribunal é no sentido de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009 - TCU – 1ª Câmara, 6.572/2009 - TCU - 2ª Câmara, 1.737/2008 - TCU - 2ª Câmara, 3.231/2008 - TCU - 1ª Câmara, 3.102/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.233/2007 - TCU - 2ª Câmara e 802/2008 - TCU - 2ª Câmara).

13. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

14. Quanto à execução, como há gestores distintos, a responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos fica adstrita ao período de gestão de cada um deles. No caso, verifica-se que a totalidade dos recursos do contrato de repasse 550609 (CR.NR.0185240-94) foi repassada em 2006, na gestão do Senhor Haroldo Celso Cruz Maciel, cabendo ao concedente verificar se a totalidade dos recursos foram gastos na sua gestão.

15. Em consulta ao sítio da Controladoria Geral da União (<http://www.cgu.gov.br/ControleInterno/AvaliacaoGestaoAdministradores/TomadasContasEspecial/index.asp>) constata-se que ajuste em questão não consta das listas dos processos analisados pela CGU com contas consideradas irregulares e, portanto, encaminhados ao Tribunal de Contas da União (TCU) para julgamento (tomada de contas especial) em 2013. Também não foi autuado TCU processos de tomadas de contas especiais referentes àquele contrato de repasse.

16. Ante o exposto, considerando que a informação constante do parecer emitido pela Caixa Econômica Federal (GIDUR/FO – Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural, Superintendência Regional Norte e Sul do Ceará) de que foi instaurado TCE relativamente ao contrato de repasse 550609 (CR.NR.0185240-94), estando em fase notificação (situação de 10/6/2013), mostra-se pertinente determinar ao Ministério do Turismo que ultime, no prazo de noventa dias, as providências concernentes à conclusão da tomada de contas especial relativa à avença em questão, informando o TCU, ao final desse mesmo prazo, a respeito das providências adotadas.

17. Por fim, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, e tendo em vista que se afigura mais adequado, no presente momento, que a entidade repassadora dos recursos federais proceda à análise da avença, não se mostra necessária, nesta fase, a atuação direta do TCU, motivo pelo qual se entende prejudicada a apreciação de mérito do presente feito.

[Digite texto]

CONCLUSÃO

18. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno/TCU.

19. Diante do exame realizado verifica-se que a obra objeto do contrato de repasse 550609 (CR.NR.0185240-94) se encontra paralisada, em estado de depreciação, e que o parecer emitido pela Caixa Econômica Federal (GIDUR/FO – Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural, Superintendência Regional Norte e Sul do Ceará) indica que o ajuste se encontra na situação “42_SITUAÇÃO NORMAL_TCE_NOTIFICAÇÃO” (situação de 10/6/2013). Dessa forma, mostra-se pertinente determinar ao Ministério do Turismo que ultime as providências concernentes à conclusão da tomada de contas especial relativa à avença em questão.

20. Por fim, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, não se justifica, no presente momento, a atuação desta Corte de Contas, ficando prejudicada a apreciação de mérito do presente feito.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades que se reflete na realização de determinação ao Ministério do Turismo.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) determinar ao Ministério do Turismo, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que ultime, no prazo de noventa dias, as providências concernentes à tomada de contas especial do contrato de repasse 550609 (CR.NR.0185240-94) celebrado com o Município de São Benedito/CE, informando o TCU, ao final desse mesmo prazo, a respeito das providências adotadas;

c) enviar ao representante ao Ministério do Turismo cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica;

f) determinar à Secex/CE que monitore o cumprimento da determinação acima; e

g) arquivar os presentes autos.

SECEX-CE, em 7/2/2014.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choairy
AUFC - Matrícula 5098-9